



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 1263 /2016**

**(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)**

**L I D O**

Em. 20/9/16

Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento dos adquirentes de aparelhos celulares e *chips* de todas as operadoras de telefonia móvel que operam no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** As operadoras de serviços de telefonia móvel que atuam no âmbito do Distrito Federal ficam obrigadas a exigir, de suas concessionárias, revendedoras e pontos de vendas instalados a elaboração de cadastro completo dos adquirentes de linhas telefônicas novas, pré-pagas e pós-pagas, principalmente dos adquirentes de *chips*.

**Art. 2º** O cadastramento deverá ser efetuado no ato da aquisição, seja em concessionária, revendedoras ou nos diversos pontos de venda, e deverá conter, no mínimo:

I – nome completo do adquirente;

II – número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III – número da Cédula de Identidade – RG;

IV – endereço residencial;

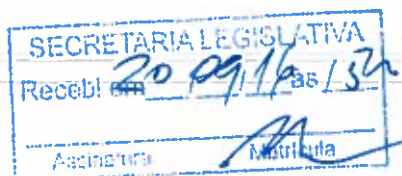
V – demais dados que a concessionária, a revendedora ou os pontos de

venda entenderem necessários. 9

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1263/2016

Folha Nº 01 G.C





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**Parágrafo único.** Os documentos a que se refere este artigo deverão ser apresentados em sua forma original, e deles a concessionária, as revendedoras ou os pontos de venda manterão cópias simples sob sua guarda.

**Art. 3º** A infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As vendas de *chips* para telefones móveis vêm se tornando cada vez menos burocrática e, conseqüentemente, menos seguras, pois, após o ato da compra, o único processo oficial necessário é o cadastro do novo número através do CPF. A gravidade encontra-se no fato de que uma pessoa imbuída de má-fé poderá registrar o CPF de um terceiro e praticar diversos crimes por intermédio de ligações e mensagens de texto, encoberto pela fraude cometida na aquisição do telefone ou tão somente do *chip*.

Embora inúmeros benefícios advindos da evolução tecnológica das telecomunicações proporcionem inconcusso conforto à população, é inevitável que essa evolução nos traga efeitos colaterais. *e*

Setor Protocolo Legislativo  
PA Nº 1263/2016  
Nº 02 GC



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Substanciais aumentos de delitos gravitam em sua órbita, ora como objeto da cobiça dos criminosos, ora como valioso instrumento na elaboração, planejamento e execução de crimes.

São crescentes os fatos criminosos levados ao conhecimento da Polícia, envolvendo direta ou indiretamente os aparelhos de telefonia celular, sendo os mais comuns: estelionato, roubo com restrição da liberdade da vítima (sequestro-relâmpago), extorsão e extorsão mediante sequestro, além do famigerado "golpe do telefone", sendo corriqueira a informação de que as pessoas envolvidas diretamente, autor ou vítima, portam telefones celulares no momento da ação delitiva.

Pelos motivos apresentados, julgando ser oportuno, exigível e indispensável ao mais relevante interesse público, submeto à consideração e solicito o apoio de meus ilustres pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO** – PTN/DF

**Autor**

Sector Protocolo Legislativo

Ph Nº 1263/2016

Folha Nº 03 G.C

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.263/16 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento dos adquirentes de aparelhos celulares e chips de todas as operadoras de telefonia móvel que operam no âmbito do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, “a” e “b”) e na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “i”), e, em análise de admissibilidade na e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 21/09/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
Ph N° 1263/2016  
Folha N° 04 G.C